



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.214 - PR (2017/0055532-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615
FERNANDA KOSLOSKI HEINZEN E OUTRO(S) - PR063634
AGRAVADO : ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - PR048250

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução" (Súmula n. 573, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2016, DJe 27/6/2016).

2. No caso, o exame da pretensão recursal não demandou o reexame de provas, mas apenas a análise da moldura fática delineada no acórdão recorrido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.214 - PR (2017/0055532-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615
FERNANDA KOSLOSKI HEINZEN E OUTRO(S) - PR063634
AGRAVADO : ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - PR048250

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 324/350) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso do ora agravado para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o retorno dos autos à instância de origem para exame da pretensão como entender de direito.

Em suas razões, a agravante alega que a decisão recorrida não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que permite às instâncias de origem o exame, caso a caso, da data em que a vítima tomou ciência inequívoca da invalidez permanente.

Sustenta que "rever o entendimento das instâncias ordinárias, no sentido de que a ciência inequívoca da invalidez se deu antes da produção do laudo do IML, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 7 desse egrégio STJ, conforme pacífica jurisprudência dessa egrégia Corte Superior" (e-STJ fl. 327).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 353).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.214 - PR (2017/0055532-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615
FERNANDA KOSLOSKI HEINZEN E OUTRO(S) - PR063634
AGRAVADO : ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - PR048250

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução" (Súmula n. 573, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2016, DJe 27/6/2016).
2. No caso, o exame da pretensão recursal não demandou o reexame de provas, mas apenas a análise da moldura fática delineada no acórdão recorrido.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.214 - PR (2017/0055532-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615
FERNANDA KOSLOSKI HEINZEN E OUTRO(S) - PR063634
AGRAVADO : ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - PR048250

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 319/320):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da 9ª Câmara Cível do TJPR.

Na origem, o recorrente ajuizou ação de cobrança em desfavor da recorrida pretendendo a indenização do seguro DPVAT. A sentença julgou improcedentes os pedidos.

O recorrente apresentou apelação, à qual foi negado provimento em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ fl. 205):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO
DECRETADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO PROLONGADO ENTRE O ACIDENTE (25/04/1998) E A REALIZAÇÃO DO LAUDO DO IML (28/12/2010) - AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM 08/07/2011. HÁ MAIS DE OITO ANOS DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL (11/01/2003) - INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO DECRETADA - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 206, § 3º, IX E 2028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 223/235), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alega violação dos arts. 3º da Lei n. 6.194/1974 e 206 do CC/2002, pois o início da contagem do prazo prescricional seria a data em que o segurado teve a ciência inequívoca da lesão permanente, e não a data do acidente.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem, ao afirmar a ocorrência da prescrição, entendeu que a ausência de comprovação pela parte autora de tratamento médico entre a data do acidente e a da realização da perícia faz presumir que o acidentado teve ciência de sua invalidez no momento do acidente (e-STJ fls. 210/211).

Entretanto, considerando a moldura fática delimitada acima pelo TJPR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constata-se que o acórdão recorrido está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual, "exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência" (REsp n. 1.388.030/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 1/8/2014).

Recentemente, inclusive, tal entendimento foi sumulado nos seguintes termos: "nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução" (Súmula n. 573, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2016, DJe 27/6/2016).

Sendo assim, havendo laudo pericial atestando a invalidez e inexistindo prova em sentido contrário da seguradora ou o reconhecimento de que a invalidez do segurado é notória, a data do laudo pericial deve ser considerada o momento da ciência inequívoca da invalidez permanente, a partir do qual se inicia o lapso prescricional.

Nesses termos, tendo o laudo pericial atestado a invalidez permanente em 28/12/2010 (e-STJ fl. 205) e a ação ajuizada em 8/7/2011 (e-STJ fl. 205), constata-se que não ocorreu a prescrição trienal (Súmula n. 405 do STJ).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar o reconhecimento da prescrição, nos termos da jurisprudência do STJ, e determinar o retorno dos autos à instância de origem para exame da pretensão como entender de direito.

Publique-se e intimem-se.

Ao contrário do alegado no presente agravo, não foi necessário o reexame de provas, pois o provimento do recurso especial se deu com fundamento nos elementos fáticos delineados no acórdão recorrido.

No caso, o Tribunal de origem decidiu em confronto com o entendimento consolidado desta Corte ao concluir que, por não existir prova de que o segurado estava em tratamento médico, ele teria tomado ciência de sua invalidez no momento do acidente.

No mais, aplicou-se jurisprudência inclusive sumulada do STJ, segundo a qual a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, com a exceção dos casos de invalidez permanente e notória.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0055532-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.660.214 / PR

Números Origem: 00135803720118160014 00435803720118160014 14169138 1416913800 1416913801

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - PR048250
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615
FERNANDA KOSLOSKI HEINZEN E OUTRO(S) - PR063634

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615
FERNANDA KOSLOSKI HEINZEN E OUTRO(S) - PR063634
AGRAVADO : ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - PR048250

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.